



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.008.068-5

Interessado(a): Bel LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

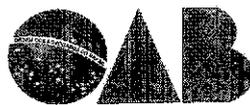
O Bel LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB.

Juntou documentação que anexou, mormente que é bacharel em direito, está quites com a justiça eleitoral, foi exonerado do cargo público que exercia e que está desimpedido para exercer a advocacia.

Foi determinado a expedição de Ofício ao juízo da Vara da Violência Doméstica para requerer cópias, sob custos desta Seccional, dos processos criminais n.º 0026707-63.2016.815.2002 e 0033480-27.2016.815.2002, para fins de análise do requisito da idoneidade moral previsto no art. 8º, VI, do EAOAB.

Referido ofício foi expedido, porém não aportou qualquer resposta, mesmo após diversas solicitações.

Tendo em vista que o requerente é o principal interessado na resolução do presente feito, foi determinado a sua intimação pessoal para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovasse o protocolo de requerimento direcionado ao juízo da Violência Doméstica de João Pessoa



PARAÍBA

Primeira Câmara

no sentido de lhe seja autorizado fornecer a esta Seccional cópias dos autos judiciais.

Mesmo devidamente intimado o requerente deixou de cumprir a diligência.

É o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a inércia do requerente, voto pelo **INDEFERIMENTO** da inscrição, ressalvado o



Primeira Câmara

direito do requerente postular novamente a inscrição juntando a documentação necessária.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR

Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.008.068-5

Interessado(a): Bel LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DA IDONEDIDADE MORAL. REQUERENTE INTIMADO PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. NÃO ACATAMENTO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 8º, VI, DO EOAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, RESSALVADO O DIREITO DE REQUERER NOVAMENTE TRAZENDO A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE.”

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, por maioria, **INDEFERIR** o pedido da requerente, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 08 de JUNHO de 2018.

Presidente

Relator